



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

PROCESSO: 1031296-28.2018.4.01.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0001265-70.2018.4.01.3806
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
AGRAVADO: GABRIEL CALAZANS DE QUEIROZ FRANCO PERES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que determinou a suspensão processual da execução fiscal para que o exequente proceda ao protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Alega a agravante que o protesto de CDA da Fazenda Pública não constitui uma obrigação do credor, mas mera faculdade, não sendo condição prévia para o ajuizamento ou mesmo para o prosseguimento da execução fiscal.

Requer o prosseguimento da execução fiscal, independentemente de protesto de CDA, por inexistir norma impeditiva.

Decido.

Com efeito, observa-se que o dispositivo da Lei 12.767/2012, que alterou a Lei n. 9.492/97, embora tenha incluído as certidões de dívida ativa da União entre os títulos sujeitos à protesto, nada dispôs a respeito da obrigatoriedade de tal procedimento, ou seja, apenas concedeu a possibilidade de se protestar a CDA.

Igualmente, a Lei 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, não estabeleceu como requisito para propositura da execução fiscal a apresentação de comprovante de protesto da CDA, consoante se verifica do art. 6º, o qual exige que a petição inicial seja instruída tão somente com a Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.126.51/PR, decidiu que, embora seja possível (não obrigatório) o protesto da CDA, “não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.” Extrai-se do referido julgado, ainda, que “a manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes e da imparcialidade.”

Desta feita, seja porque não cabe ao Judiciário decidir sobre a necessidade ou não de protesto da CDA, seja porque inexistente determinação legal nesse sentido, não há que se falar em imprescindibilidade da medida de protesto como condição para propositura da ação executiva, conforme entendido pelo juízo de origem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal independentemente de protesto de CDA, por inexistir norma impeditiva.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

19/12/2018 17:46:34

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8150440**



18120417450852200000008153886

IMPRIMIR

GERAR PDF